



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000682/2001-43
Recurso nº. : 127.428
Matéria : IRPF - EX.: 1996 e 1997
Recorrente : MÁRIO SOUZA BRUNO DE BARROS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.314

IRPF – HORAS EXTRAS – Horas extras trabalhadas, nos termos da legislação tributária vigente, sofre a incidência do imposto de renda; mesmo aquelas decorrentes de reclamações trabalhistas, por constituírem-se rendimentos de trabalho assalariado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO SOUZA BRUNO DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000682/2001-43

Acórdão nº : 102-45.314

Recurso nº : 127.428

Recorrente : MÁRIO SOUZA BRUNO DE BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte MÁRIO DE SOUZA BRUNO DE BARROS – CPF nº 068.665.065-49, contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração, lavrado em 16 de fevereiro de 2001 (fls 7/10), que exigiu a devolução da restituição do Imposto de Renda do ano calendário 1996, incidente sobre indenização por horas extras trabalhadas, indevidamente resgatadas, através da Declaração Retificadora.

Intimado do Auto de Infração as fls 08, tempestivamente, o contribuinte o impugnou as fls.55/56.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o seu pedido sob a alegação de que em se tratando de hora extra, sua natureza é remuneratória, e não indenizatória, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo e, portanto, não estaria excluída da incidência do Imposto de Renda.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora, o Contribuinte recorre para esse E. Conselho (fls 66/67) alegando, em síntese, que na época em que recebeu a indenização por horas extras trabalhadas o Imposto de renda havia sido recolhido indevidamente, já que por se tratar quantia indenizatória não estaria sujeita a incidência do Imposto sobre a Renda e que por tal razão, pleiteou, via declaração retificadora, a devolução da verba descontada indevidamente, alegando que sua indenização não caracterizaria acréscimo patrimonial de acordo com o art. 43 do CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000682/2001-43
Acórdão nº : 102-45.314

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute é a tributação incidente sobre as horas extras recebidas pelo recorrente da empresa Petróleo Brasileiro S.A., em decorrência de acordo homologado na justiça do trabalho.

Ao que pese os argumentos despendidos pelo recorrente, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço *vénia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, essa E. Câmara vem julgando, continuamente, a matéria, e de maneira unânime, tem entendido que a isenção tributária ou a não incidência de imposto de renda sobre rendimentos provenientes de trabalho com vínculo empregatício, são, tão somente, aquelas definidas no texto legal, e que tenha obedecido estritamente os regramentos exigidos nas disposições constitucionais de 1988, o que não é o caso de horas extras, por se tratar de rendimentos de trabalho assalariado, mesmo quando percebidas em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


VALMIR SANDRI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000682/2001-43

Acórdão nº : 102-45.314

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute é a tributação incidente sobre as horas extras recebidas pelo recorrente da empresa Petróleo Brasileiro S.A., em decorrência de acordo homologado na justiça do trabalho.

Ao que pese os argumentos despendidos pelo recorrente, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, essa E. Câmara vem julgando, continuamente, a matéria, e de maneira unânime, tem entendido que a isenção tributária ou a não incidência de imposto de renda sobre rendimentos provenientes de trabalho com vínculo empregatício, são, tão somente, aquelas definidas no texto legal, e que tenha obedecido estritamente os regramentos exigidos nas disposições constitucionais de 1988, o que não é o caso de horas extras, por se tratar de rendimentos de trabalho assalariado, mesmo quando percebidas em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


VALMIR SANDRI